



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.15.0064278-0 (CNJ:.0087373-85.2015.8.21.0001)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** Cidrelar Móveis E Eletrodomésticos LTDA  
**Réu:** Carlos Alberto Sá Brito Machado  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi  
**Data:** 10/07/2018

Vistos, etc.

1.Trata-se de apreciar ação ordinária ajuizada por **CIDRELAR MÓVEIS E ELÉTRODOMÉSTICOS LTDA.**, em face de **CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**, contendo os autos contestação e réplica, despacho saneador e audiência com o interrogatório das partes, as quais posteriormente instadas pelo juízo trouxeram aos autos novos documentos.

Suma do pedido do autor: seja “julgado procedente o pedido da autora, para condenar o réu ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor recebido por cada acionista nas ações movidas contra a Brasil Telecom/OI, referente aos clientes descritos no contrato firmado entre as partes em 29/03/2006, mais o cliente Mário José Custódio”, tendo em vista o contrato de fls. 18/19, firmado pelas partes em março de 2006.

Suma da resposta do réu: configura-se a prescrição, com base no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil,



“relativamente a todas as pessoas mencionadas do contrato de fls. 18/19, cujos alvarás tenham sido sacados há mais de cinco anos”, há inépcia da petição inicial e também impossibilidade jurídica do pedido face ao contido no artigo 34 da Lei nº 8.906/94 e artigos 104 e 166 do Código Civil, bem como litispendência em razão do processo de execução nº 001/1.12.0255433-5, e no mérito “o réu alega a exceção de contrato não cumprido” pois será visto e comprovado que “a autora não apresentou ao réu os clientes relacionados no contrato de fls. 18/19 e nominados na petição inicial”, e em alguns casos a ação “deu balancete mensal” e nada houve para ser recebido, conforme especificação da contestação para o caso de cada uma das pessoas relacionadas na inicial e no contrato.

### **Relatados, decido.**

2.Tendo em vista que as prefaciais já foram solvidas em saneador, tanto antes quanto depois do interrogatório das partes procedido pelo juízo, verificando-se outrossim que o exame do processo sob o ponto de vista do ônus da prova e da natureza das questões controvertidas contenta-se com a prova documental já produzida, afigura-se-me desnecessária a produção de outras provas, porquanto suficientes para formar o convencimento deste juízo aqueles elementos de convicção que já foram carreados aos autos, motivo pelo qual entendo apto o processo a receber sentença em julgamento antecipado da lide, como ora o faço.



Pelas peculiaridades do caso concreto, primeiro cuidado de analisar a prova documental e organizar a visualização dos fatos que se podem reputar comprovados, para depois apreciar a questão do mérito em si e também a alegação de prescrição, a qual não pode ser total, conforme pretendido pelo réu, mas dependerá da verificação das datas de recebimento de valores pelo requerido para contagem individual de prazos prescricionais de cinco anos em relação a cada um dos recebimentos, tendo em vista que pelo contrato ficou ajustada em favor da autora “uma remuneração de 8% (oito por cento), por cada valor que o acionista virá receber” e o pedido formulado a fls. 09 foi de condenação do réu ao “pagamento de 8% (oito por cento) do valor recebido por cada acionista nas ações movidas por Brasil Telecom/OI”.

Desse modo, considerando-se os termos do próprio pedido, deve o juízo ater-se ao “valor recebido por cada acionista”, entendendo-se como tal a meu ver o valor efetivamente recebido pelo réu mediante alvará na condição de advogado dos trinta e um acionistas relacionados no contrato de fls. 18/19.

Daquele rol de trinta e um acionistas o réu reconheceu ter recebido, por alvará, créditos em nome de: (a) Márcio Borges, no valor de R\$ 1.044.501,19, em 13/05/2011, conforme fls. 47 e 333; (b) Jacson Euzébio Lumertz, em 07/08/2009, 16/09/2009 e 25/11/2009, fls. 333 e 335/337; (c) Márcia Claudete de Lima Mendes, em 03/08/2010 e 08/09/2010, fls. 333, e fls. 399 (R\$ 184.207,95) e fls. 398 (R\$ 21.590,47).



Com os documentos complementares trazidos depois do saneador e interrogatório a parte autora comprovou ainda que o réu sacou alvarás em nome dos seguintes clientes: (a) Domingos Jardelino Fernandes, fls. 448/449, nos valores de R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30, respectivamente em 24.02.2014 e 02.10.2014 e (b) Terezinha Valim da Luz, fls. 512, no valor de R\$ 496.494,08, em 18.02.2015.

No que tange a Zaira Maggi da Rosa, embora o réu não tenha a rigor comprovado alegação de que sua procuração foi revogada, ao menos não o comprovou de forma direta, igualmente a parte autora não comprovou que o réu sacou valores em nome da mesma, pois o alvará de fls. 515, em nome do réu, reportando-se a percentual de 30%, parece claramente dizer respeito a honorários contratuais, circunstância que a meu ver corrobora o alegado pelo réu, motivo pelo qual improcede a ação em relação ao valor que o réu teria recebido desta cliente, mas cujo recebimento não foi comprovado pela parte autora.

Assim, excluída Zaira nos termos retro, e apreciado o conteúdo dos dois parágrafos antecedentes a este, cotejando-se com a lista de trinta e um clientes contida no contrato de fls. 18/19, tem-se como comprovado o recebimento de valores pelo réu em relação a cinco clientes, a saber, (1) Marcio, (2) Jacson Euzébio, (3) Marcia Claudete, (4) Domingos Jardelino; (5) Terezinha.



Ocorre que inclusive em relação a Jacson Euzébio não prospera a pretensão autoral em razão da prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e foi no ano de 2009 que o réu recebeu valores em nome deste cliente.

2.1. Resta assim comprovado que o réu recebeu valores efetivamente, sem prescrição da pretensão de cobrança, em relação a quatro clientes, ou seja, (1) Marcio (R\$ 1.044.501,19), (2) Marcia Claudete (R\$ 184.207,95 e R\$ 21.590,47), (3) Domingos Jardelino (R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30) e (4) Terezinha (R\$ 496.494,08) – ao que corresponde o crédito da autora, de 8%, respectivamente a R\$ 83.560,09 (Márcio), R\$ 14.736,63 e R\$ 1.727,23 (Marcia Claudete), R\$ 142,22 e R\$ 156,98 (Domingos Jardelino) e R\$ 39.719,52 (Terezinha).

A soma nominal dos valores totaliza R\$ 140.042,67 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mas o valor devido concretamente deverá corresponder à soma das parcelas indicadas retro atualizadas pelo IGP-M e juros legais de mora desde a data dos saques dos alvarás pelo réu.

2.2. Em relação a percentuais devidos por conta de supostos recebimentos do réu referentes aos demais clientes relacionados no contrato, reputo improcedente a cobrança, porquanto não comprovado que o réu tenha recebido as referidas importâncias, o que seria essencial para o êxito da pretensão tendo em vista os termos



que formulado o pedido contido na inicial, não podendo em face de tal pedido considerar o juízo como procedente a pretensão em relação a clientes que até possam estar com expectativa de receber, levando-se em conta inclusive os entraves representados pela recuperação judicial da empresa de telefonia.

Na realidade, em relação a tais clientes, incomprovado o recebimento de valores pelo réu, mas presente a possibilidade de que ainda possa vir a receber, a decisão mais correta não é de rejeição do pedido no mérito, mas sim de extinção do processo sem resolução de mérito por considerar-se presente a falta de interesse processual eis que a rigor não nascida ainda a pretensão porque não evidenciado que o réu tenha recebido valores em nome dos demais clientes, como dito.

2.3. Presente a sucumbência recíproca e verificando-se que o decaimento da autora é de 87%, considerando-se o fato de que cobrou remuneração por trinta e um clientes e está obtendo êxito em relação a apenas quatro, estabeleço que a autora arcará com 87% das custas, ficando os restantes 13% a cargo do réu, pagando a autora honorários que arbitro em trezentos reais, tendo em vista o baixo valor da causa, e o réu pagará honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO** para condenar o réu ao pagamento



do valor nominal de R\$ 140.042,67 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com atualização monetária e juros das parcelas componentes, nos termos do item 2.2, retro, condenando as partes ainda ao pagamento dos ônus sucumbenciais recíprocos, conforme regulados no item 2.3.

**Registrar e intimar.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

Maurício da Costa Gambogi,  
Juiz de Direito